



Número: **0802616-45.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Processo referência: **0101125-48.2015.8.20.010**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDENOR PEDRO DA FONSECA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48135 798	26/08/2019 10:17	Petição Inicial	Petição Inicial
48136 889	26/08/2019 10:17	INICIAL	Ato Administrativo
48136 896	26/08/2019 10:17	CONTESTAÇÃO	Documento de Comprovação
48136 900	26/08/2019 10:17	SENTENÇA	Documento de Comprovação
48136 906	26/08/2019 10:17	Execução - ALDENOR	Documento de Comprovação
48136 909	26/08/2019 10:17	Execução - Cloves	Documento de Comprovação
48136 911	26/08/2019 10:17	SUBSTABELECIMENTO	Documento de Comprovação
48136 915	26/08/2019 10:17	ALDENOR PEDRO DA FONSECA	Documento de Comprovação
48136 916	26/08/2019 10:17	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
48136 918	26/08/2019 10:17	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Comprovação
48138 342	26/08/2019 10:31	Petição	Petição
48840 701	13/09/2019 13:51	Despacho	Despacho

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 26/08/2019 10:14:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610141668000000046549352>
Número do documento: 19082610141668000000046549352

Num. 48135798 - Pág. 1



D.D.W. & ASSOCIADOS

Rua Antônio

Vieira de Sá 986, Aeroporto

Mossoró-RN.

Tel. (084) 3316-7595

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE ASSU-RN.**

Aldenor Pedro Fonseca, Brasileiro, solteiro, portador do RGº 579.808, CPFº328.725..184-87, residente na Rua Francisco Constantino de Assis,Nº459 ,Bairro Alto São Francisco, Assú/RN por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no preambulo desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Exº, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
COMPLEMENTO

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, CNPJ 09.248.608.0001-04 expoendo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

I - DOS FATOS

O autor comunicante/vitima, que no dia 28.11.2012, por volta das 05h00min o comunicante trafegava pela BR 101 EM Recife/PE,em um caminhão MARCA/MODELO M.BENZ/L 1618,COR BRANCA,PLACA BXE-7689/RN,CHASSI 9BM386014SB055874,RENAVAM 639371191,o mesmo foi vitima de tombamento envolvendo caminhão,o mesmo foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU metropolitano do Recife do Recife ,por volta das 05H50minvitima de acidente na ROD BR 101,nas imediações de Ceasa,Bairro Jardim São Paulo/PE. Conforme documentos em anexo.



PRIMEIRA VARA CÍVEL
03

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, POLITRAUMATISMO, autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Entende a parte autora, que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela que porta o promovente, entende que sua DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL, portanto, faz jus ao pagamento integral da seqüela advinda do sinistro.

O seguro DPVAT, foi requerido via administrativa junto a demandada, no entanto o DPVAT foi negado em total discrepância as provas inclusas aos autos onde leigos analisam a documentação médica indeferindo os seguros sem qualquer critério médico/científico.

A Lei n. 11.945/2009, fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da "liquidação", dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31,II da norma supra citada.

Ao contrário da afirmação da demandada ao negar o pleito indenizatório, o artigo 5º da lei 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e da extensão do dano por ele provocado, desde que tais sinistro tenham ocorrido através de veículos ou carga, transportados por autos em vias terrestres

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, a complementação do pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) referente ao DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

01- que Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

04- seja intimado o autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativo a data do sinistro;

05- com fundamento no Art. 221,I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

06- com fundamento no art. 274 do CPC, seja dado a presente o rito ordinário;

07- seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

08- não necessitando que seja oficiado a SEGURADORA LIDER para remeter cópia do processo administrativo, pois seguem e anexo cópias das documentações;

09 - Não precisando que seja intimada a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido para disponibilizar prontuário, pois os mesmos já encontram-se em anexo;

10 - requer que seja determinado pelo juiz que perito nomeado pelo douto julgador, seja responsável pela confecção do laudo pericial, pelos termos da resolução firmada pelo TJ/RN;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Assú-RN, em 24/04/2015.

MARIANA ATENEAU FERNANDES DO AMARAL
OAB-RN 10.727



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____ / ____ / ____ , por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQUÉLAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

- 4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?: _____

- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?: _____

Sem mais, em ____ / ____ / ____ ,
(assinatura - carimbo - CRM)



CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
20031-201, Rio de Janeiro, RJ

AR386498787TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
1ª Vara Civil
Rue Dr. Luís Carlos, 230, Novo Horizonte
59650-000, Águia, RN

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º	/	/	h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0101125-48.2015.8.20.0100-001
2º	/	/	h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
3º	/	/	h	<input checked="" type="checkbox"/> Município <input type="checkbox"/> Pessoado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não encontrado <input checked="" type="checkbox"/> S/ Endereço <input type="checkbox"/> S/ Endereço <input type="checkbox"/> Endereço constante no RG <input type="checkbox"/> S/ RG <input type="checkbox"/> Outros _____

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA: 08 JUL, 2015

RG: 12.753.264-9 / 01

Nº DOC. DE IDENTIDADE:

CARTA
0101125-48.2015.8.20.0100-001
TJRJ

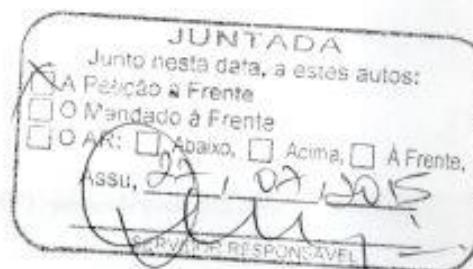
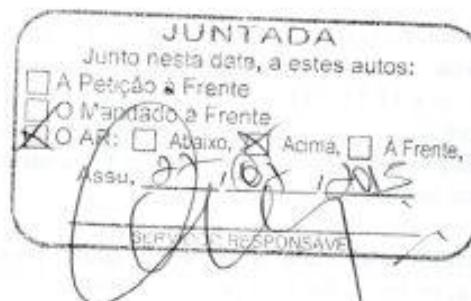
CORREIOS

02 JUL 2015

08 JUL 2015

ODD PRIMEIRO DE MARÇO
DR/RJ

RIO DE JANEIRO/RJ





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSU/RN

PROCESSO N° 0101125-48.2015.8.20.0100

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.,
empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador
Dantas, 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da, **AÇÃO DE COBRANÇA**
DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT NOS TERMOS DA LEI N° 6.194/74,
ALTERADA PELA LEI N° 11.482/07 E N° 11.945/2009, que lhe promove **ALDENOR**
PEDRO DA FONSECA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm,
mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua
CONTESTAÇÃO, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminamente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I | DAS ALEGAÇÕES AUTORIAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **28.11.2012** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro

1)

www.ruedarueda.com.br - RUA LUNDIAU, 77 - PARNAMirim - RECIFE PE - CEP: 52.080-001 - 81 3268 5201



Obrigatório de Veículos – DPVAT, que ainda encontra-se sob análise, razão pela qual o status do presente pleito na via administrativa é de "pendente".

Case ressaltar que, caso seja verificada que parte autora possui algum tipo de lesão, dever-se-á auferir o grau da lesão suportada pela demandante para saber onde se encaixa na referida tabela ou se não restou qualquer invalidez permanente ensejadora de indenização.

Ademais, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais, o que não foi observado pela parte autora, visto que sua pretensão diz respeito a uma lesão em 100%, o que não corresponde à lesão mencionada no laudo médico acostado à inicial, como se demonstrará adiante.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

III| DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré, ao explanar os fatos narrados pela parte autora na peça vestibular, verificou que não restou configurada qualquer lesão decorrente do sinistro, inclusive, seu pedido administrativo perante esta Seguradora, encontra-se com o status de "pendente". Logo, não há o que se falar em indenização mediante o Seguro Obrigatório DPVAT, ante a ausência de lesão permanente em razão de acidente de trânsito, uma vez que em nenhum momento a parte autora conseguiu comprovar perante esta Seguradora que está acometida de algum tipo de lesão.





Cabe ressaltar que, no caso em tela, apesar da parte autora ter anexado aos autos documento médico, é possível verificar que não há indicação de graduação da suposta lesão sofrida pela mesma.

Como se ver, os documentos médicos acostados pela parte autora não são suficientes para instruir a inicial e tão pouco identificar a lesão que a parte autora encontra-se acometida.

Sendo assim, resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses mencionadas na lei do Seguro Dpvat, fazendo-se inequívoco afirmar que a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III | DAS PRELIMINARES

III.1 | DA AUSÉNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO MÉDICO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de

3|





acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coelho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos qualquer laudo médico, bem como o Laudo do**





Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, inciso I e IV, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA:

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.



É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÕOREJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas



acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autorai, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.





IV.2 | DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-





R&R RUEDA & RUEDA

0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não
conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645.

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.3 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei,

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).

Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento





R RUEDA & RUEDA

(20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

IV.4 | DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame, haja vista que a





parte autora não comprova o alegado e apenas colaciona aos autos meros documentos médicos que não quantificam nem quantificam a lesão sofrida.

A parte autora pleiteou a indenização em via administrativa e recebeu o valor correspondente a sua lesão. Entretanto, é necessário ressaltar que a parte autora não possui subsídios técnicos capazes de ensejar a presente demanda.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autorai.

VII | REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autorai para:

- Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, considerando que a **PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente**, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;
- Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a **SEGURADORA RÉ** não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da **PARTE AUTORA**, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda,





determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;

- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Requer ainda a juntada do rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela Parte Autora.





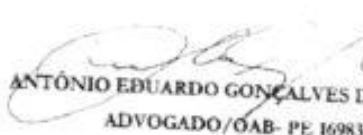
Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, de 21 DE JULHO de 2015.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983


VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB - RN 12.683


ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO/OAB - RN 12.868

13 |

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 17 – PARNAMirim – RECIFE-PE | CEP: 540.00-000 | TEL: (81) 3298-5222



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 26/08/2019 10:14:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610141736100000046550099>
Número do documento: 19082610141736100000046550099

Num. 48136896 - Pág. 14



97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª VARA de Assu

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº 0101125-48.2015.8.20.0100
Autor: Aldenor Pedro da Fonseca
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

ALDENOR PEDRO DA FONSECA, devidamente qualificado e por intermédio de advogado constituído, promoveu a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, também qualificada, narrando que sofreu acidente automobilístico, em data de 28/11/2012, conforme consta do Boletim de Ocorrência trazido com a inicial. Contou que, em razão do acidente e gravidade das lesões sofridas, notadamente politraumatismo, encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, razão pela qual requereu a indenização administrativamente, tendo o pedido sido negado. Ao final, requereu a condenação da seguradora-ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente, no valor complementar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acostou documentos correlatos. (fls. 05/17)

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que sustentou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro. Razão pela qual requereu a rejeição da pretensão inicial, extinguindo-se o feito. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Por fim, quanto aos juros, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ e art. 405 do Código Civil, devendo, ainda, a correção monetária iniciar-se desde o ajuizamento da demanda, conforme o art. 1º da Lei nº. 6899/81.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação, fls. 50/53.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

Realizada perícia médica judicial (fls. 72/74).

Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo, tendo a seguradora-ré acatado as conclusões periciais, informando que já deu quitação a indenização em sede



administrativa (fls. 78/79). O autor, por sua vez, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 81.

Após, a parte demandada juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, fls. 85/95.

É o breve relatório.

A priori, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositória da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado à autora.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passa-se, doravante, ao desate da lide.

A questão dos presentes autos refere-se à alegação da parte demandante de que não recebeu o valor devido a título de seguro DPVAT, uma vez que sofreu acidente automobilístico, disso, decorrendo-lhe a incapacidade parcial permanente.

A Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, veja-se:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, não se pode afirmar que o vocábulo até esteja despropositadamente posto no texto legal. A uma, porque o evento morte e invalidez permanente total não podem ser equiparados à incapacidade parcial. A duas, porque mesmo que ausente tabela legal de graduação da indenização pela análise da extensão da debilidade, tal omissão ou lacuna não pode privar a vítima ou interessado do seguro nem livrar a seguradora do pagamento do valor justo. A três, porque não pode ficar à inteira disposição da seguradora a estipulação do *quantum* devido, à vista de que *não pode legislar em causa própria*. A quatro, porque a lei não contém palavras inúteis, notadamente quando a interpretação demonstra que a preposição "até" serve de limitação, não significando que, obrigatoriamente, o seguro deva corresponder ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tem-se, portanto, que caberá ao magistrado a análise de cada caso concreto para verificar a extensão da lesão e o comprometimento da lesão na vida normal da pessoa, de modo que possa distinguir situações de invalidez que abranjam limitações mais significativas, ou menos, para as vitimas. Logo, a preocupação é para um julgamento justo, que não negue a parte o seu direito, mas não imponha obrigação superior à devida, tudo no prudente exame do julgador, de acordo com o campo probatório produzido nos autos.

Importa acentuar que "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º).

Nessa esteira, importa ressaltar o entendimento consolidado acerca da exigibilidade da gradação referida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº. 474 e Resp nº.



1246432, processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil vigente à época:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.^º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.^º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL N^º 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013).

Em arremate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.350 e 4.627 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3/12/2014) e do ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2014, Tema n.^º 771 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade do art. 8º da Lei n.^º 11.482/07 (advinda da conversão da MP n.^º 340/06), que alterou o art. 3º da Lei n.^º 6.194/74, fixando a indenização do Seguro DPVAT em (a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; (b) até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente; e (c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desta feita, quando ocorrer invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro. Com isto, infere-se que a parte autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor do qual decorreram danos pessoais que redundaram na sua invalidez permanente, fazendo, por conseguinte, jus à indenização securitária, pois suficientemente provados o acidente e o dano decorrente a que se refere o art. 5º, *caput*, da Lei n.^º 6.194/74.

Sendo assente a graduação de valores, cumpre destacar os percentuais a serem aplicados no caso concreto. Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP n.^º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.^º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos).

Vislumbra-se, da análise do laudo pericial, que a parte autora apresenta um quadro clínico com sequelas, cuja incapacidade conclui-se por parcial e incompleta, de natureza leve, em torno de 25% (vinte e cinco por cento). Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei n.^º 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n.^º 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o tipo da lesão sofrida – em seu ombro direito – pelo



demandante em **R\$ 3.375,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em se tratando de debilidade permanente e completa, que corresponde a **25%** (setenta por cento) da indenização do DPVAT. Como no caso da parte autora a debilidade foi permanente, mas de natureza leve e parcial, em torno de **25%** (vinte e cinco por cento), o valor devido a título de indenização do seguro DPVAT corresponde a **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em que pese a demandada ter informado o pagamento na esfera administrativa, tal alegação não se coaduna com a documentação juntada pela seguradora, o qual consta a negativa do pagamento por ausência de comprovação documental, conforme documento de fl. 94v.

Quanto à correção monetária¹, estabeleço como termo inicial a data do sinistro, qual seja, **06/11/2014**. Acerca dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar sua aplicação desde a data do evento danoso, conforme a Súmula n.^o 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei n.^o 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.^o 11.945/09, julgo **parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, no importe de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que o autor decaiu em parte máxima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Esclareça-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado no sistema de processo judicial eletrônico – PJE, devendo, ainda, a parte interessada

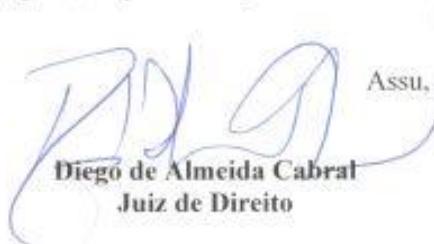
¹ Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp n.^o 1.483.620/SC, com a Relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, também no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento de que “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez o seguro DPVAT, previsto no § 7º, do art. 5º da Lei n.^o 6.194/74, redação dada pela Lei n.^o 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso”.



apresentar a cópia digitalizada, dos documentos necessários ao processamento do pedido.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo.



Diego de Almeida Cabral
Juiz de Direito

Assu, 06 de novembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 26/08/2019 10:14:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610141824900000046550103>
Número do documento: 19082610141824900000046550103

Num. 48136900 - Pág. 6



ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu
Assú – Rio Grande do Norte
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ASSU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**-JUSTIÇA
GRATUITA-**

Processo: 0101125-48.2015.8.20.0100

Exequente: Aldenor Pedro da Fonseca

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EXECUÇÃO DE SENTENCA

Aldenor Pedro da Fonseca, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**DA
SENTENÇA:**

O exequente ajuizou uma **ação de cobrança de Seguro DPVAT por invalidez**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação, além de honorários advocatícios, estes num percentual de 10% (Dez por cento).



Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/11/2012 a 1/7/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/7/2015 a 22/8/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2406 dias	1,449891
Percentual correspondente	2406 dias	44,989095 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 1.223,35
Juros(1487 dias-49,56667%)	(+)	R\$ 606,37
Sub Total	(=)	R\$ 1.829,72
Honorários (10%)	(+)	R\$ 182,97
Valor total	(=)	R\$ 2.012,69

-

**DO
CUMPRIME
NTO DA
SENTENCA:**

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

2



“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

DO
ARBITRAM
ENTO DE
HONORÁRI
OS NA FASE

EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vénia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;



IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$ 2.012,69** (*Dois mil, e doze reais e sessenta e nove centavos*), no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 2.012,69**, requerendo ainda o seguinte;
3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;
4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias,



requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **2.012,69** Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel– RN, aos 22 de agosto de 2019.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento -**OAB/RN**
7.469-





ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu
Assú – Rio Grande do Norte
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ASSU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0101125-48.2015.8.20.010

Exequente: Aldenor Pedro da Fonseca

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EXECUÇÃO DE SENTENCA

Aldenor Pedro da Fonseca, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENCA:

O exequente ajuizou uma **ação de cobrança de Seguro DPVAT por invalidez**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação, além de honorários advocatícios, estes num percentual de 10% (Dez por cento).

Cálculo de atualização monetária



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 843,75	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/11/2012 a 1/7/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/7/2015 a 22/8/2019	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	2406 dias	1,449891
Percentual correspondente	2406 dias	44,989095 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 1.223,35
Juros(1487 dias-49,56667%)	(+)	R\$ 606,37
Sub Total	(=)	R\$ 1.829,72
Honorários (10%)	(+)	R\$ 182,97
Valor total	(=)	R\$ 2.012,69

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENCA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA



Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vénia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.



Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$ 2.012,69** (*Dois mil, e doze reais e sessenta e nove centavos*) , no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

- 1.** O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
- 2.** A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 2.012,69**, requerendo ainda o seguinte;
- 3.** Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;
- 4.** Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).
- 5.** Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **2.012,69**
Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel– RN, aos 22 de agosto de 2019.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7.469-

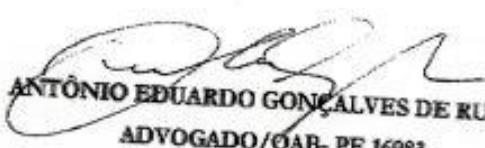




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; AUSTRAL SEGURADORA S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE IDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURADORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados MARIANA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 12.683 e ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.868, ADLINA CETURA DA CRUZ COSTA, brasileira, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 7.873, DAVID CUNHA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.669, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, sala 505, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, transigir, acordar, assinar termos, dar e receber quitação, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 01 de abril de 2016.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
 ADVOGADO/OAB- PE 16983





BALBINOS CONSULTORIA JURÍDICA

Kelly Maria Medeiros do Nascimento - OAB/RN 7.469

Rua Doutor Luís Carlos, 275 Dom Elizeu, Assú – RN.

Tel.: (84) 9.9866-3110/9.9600-9440/9.8798-5999/9.9400-9624

balbinosassuescritorio@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL COMARCA DE ASSU/RN.

PROCESSO 0101125-48.2015.8.20.0100

EXEQUENTE: ALDENOR PEDRO DA FONSECA

EXECUTADA: SEGURADORA LIDER.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA:

DOUTO JULGADOR,

ALDENOR PEDRO DA FONSECA, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA - Complemento do Seguro DPVAT que promove em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. , por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA SENTENÇA:

O (A) Exequente ajuizou **Ação de cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez**, contra a seguradora acima citada, junto a este Douto Juízo, a qual reportava sobre ter sido vítima de acidente de trânsito, onde narrava que o sinistro teria ocorrido no dia 28/11/2012, onde apresentou boletim de ocorrência, lavrado por policiais rodoviários federais, ver documento de fls., 10/14.

A parte requerente informou ao escritório que patrocinou sua defesa reportando que sua invalidade teria ocorrido - “**POLITRAUMATISMO**” com debilidade localizada no “**OMBRO DIREITO**”, tendo a demanda sido ajuizada nesse sentido.

Constata-se que o autor fora submetida a prova pericial, tendo o Douto Perito, reportado a invalidez, afirmando que o requerente era portador de debilidade no “**OMBRO DIREITO**” em **25% (vinte e cinco por cento)**, conforme prova pericial firmada nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/2009, ver fls, 72/75.



A parte requerida instada a se manifestar sobre a prova retro citada, apresenta resposta vr fls., 78/79, concluindo até mesmo quanto aos valores a ser indenizado o requerente.

Ultrapassada a fase de manifestação das partes litigantes sobre a prova pericial, processo foi sentenciado, ver fls., 97/99, onde a parte requerida fora condenada a indenizar o autor no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, onde a invalidez reportada na demanda foi aquela descrita no laudo pericial, retro citado.

No prazo legal, a parte requerida recorreu a decisão tendo os autos após apresentação da contra razões subido a esfera superior, ver fls., 102/107.

Observa-se que no TJ/RN, fora julgado apelação manejada pela recorrente, tendo sido mantida a sentença em todos os termos, visto que, não restou provado o pagamento referente a invalidez devidamente analisada o Juiz “a quo”. Ver acórdão fls., 108/110.

Com o retorno dos autos a este Douto Juízo, indevidamente, a executada apresenta “Contestação”, absolutamente, indevida mesmo porque, a via escolhida pela parte é indevida.

Contata-se ainda no “procedimento!”, realizado pela executada teria ainda juntado cópia de uma outra demanda judicial, desta feita patrocinada pelo advogado Bel. Pedro Emanoel Domingos Leite, onde naquela lide, tinha como objeto indenização referente a “TRAUMATISMO RANIO ENCEFALICO” conforme documento de fls., 118/122 verso.

Resta indubioso que a invalidez pleiteada pelo exequente naquela demanda foi uma e a que trata este processo é outra. Todavia, como se não bastasse esse fato, não fora aportado nos autos, como bem reportou o Desembargador Virgílio Macedo Jr., nos autos da apelação nº 2017.005706-3, que reportou o seguinte:

“ De fato , em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário-SAJ, observo a existência de outro processo envolvendo as mesmas partes, conduto, a parte apelante, não trouxe aos autos prova de que o pedido e as causa de pedir são os mesmos, não sendo possível identificar se a outra demanda trata do mesmo acidente ou mesma lesão, que ensejaria o pagamento indenizatório.

Em vista do exposto, conheço e nego provimento ao apelo mantendo a sentença em todos os fundamentos. ”

Observa-se que mesmo a executada tenha apresentado recibo que trata sobre pagamento, ver fls.,(123 verso). No entanto, o mesmo refere-se a outra invalidez, aquela mesmo que se refere ao (TCE).

Torna-se ainda oportuno ressaltar que a presente demanda orbita em relação a outra invalidez, sendo que, em momento algum a executada apresentou documentos, comprovantes que tenha pago a indenização a que faz jus a parte requerente.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO:



De acordo com os valores destacados no *decisum*, chegamos ao seguinte valor:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 843,75	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/11/2012 a 30/7/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	8/6/2015 a 30/7/2019	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	2435 dias	1,451247
Percentual correspondente	2435 dias	45,124726 %
Valor corrigido para 30/7/2019	(=)	R\$ 1.224,49
Juros(1513 dias-50,43333%)	(+)	R\$ 617,55
Sub Total	(=)	R\$ 1.842,04
Honorários (10%)	(+)	R\$ 184,20
Valor total	(=)	R\$ 2.026,24

-DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada já teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vénia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;



IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Dante de todos os argumentos antes citados, seja na fase de cumprimento de sentença ou na fase de execução de sentença, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer-se:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 2.026,24)Dois mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos;**
3. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários sucumbenciais de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC;
4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, requer-se, também, seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Assu-RN, 15 de agosto de 2019.



Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Advogada OAB/RN 7.469





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

Alde nor Pedro Fonseca, brasileiro(a)
casado, portador(a) da carteira de identidade de Nº
579.235, SSP/RN, inscrito no CPF sob o Nº 328.725.384.87
residente e domiciliado na Rua Francisco Constantino de Araújo, Nº
459, Assu/RN e neste ato nomeia e constitui suas procuradores e
advogados.

OUTORGADOS(S)

MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL, brasileira, solteira, com OAB/RN 10.727,
com escritório profissional na Rua Dr. Luiz Carlos, Novo Horizonte, Assu/RN.

PODERES:

Os constantes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, para defender o outorgante em qualquer órgão do poder judiciário e/ou extrajudicialmente, em qualquer grau de jurisdição, e diante de qualquer ente/órgão da administração pública direta ou indireta, podendo, para tanto, propor ação e dela variar, contestar, recorrer, requerer, embargar, transigir, passar recibos, receber e dar quitação, desistir, renunciar, firmar acordos, requerer o benefício da gratuidade judiciária e tudo o mais praticar o bem completo e fiel patrocínio de toda e qualquer pretensão do outorgante, inclusive substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, se lhe convier, dando o outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se por ele houvesse sido praticado.

Assu - RN, _____ de _____ de 2015.

Alde nor Pedro Fonseca

OUTORGANTE





DECLARAÇÃO DE POBREZA

Aldenor Pedro Fonseca, brasileiro(a),
579.235, portador(a) do RG de Nº
328.725.184.87 - SSP/RN do CPF de Nº
residente e domiciliado na
Rua Francisco Comodoro de Araújo, Nº 459. Assú -
RN DECLARA nos termos da lei Nº 1060/50, que é pobre na forma desta
lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na presente demanda, perante a comarca de
Assú -RN.

Assú/RN, _____ de _____ de 2014

Aldenor Pedro Fonseca

DECLARANTE





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

JOSÉ PEDRO DA PONCECA

RECABRADO - OBRA SOCIAL
879238 2013 10

CPF: 329.725.184-87 | DATA NASCIMENTO: 23/06/1962

NOME: JOSÉ PEDRO DA PONCECA
LUIZA ADRIANNA DA PONCECA

SEXO: MASCULINO | MARITAL: CASADO | GÊNERO: C

DATA CADASTRO: 09/02/2013 | DATA EMISSÃO: 24/04/1981

VALIDEZ: 10 ANOS
VERIFICAÇÃO MÁXIMA

892897033

PERGAMINHO PLASTIFICADO

DATA: 24/02/2014

NASC: 2013

52089684815
90701933755

SUL-RIO GRANDE DO SUL

892897033



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 26/08/2019 10:14:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610142155300000046550120>
Número do documento: 19082610142155300000046550120

Num. 48136918 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ

Processo nº 0101125-48.2015.8.20.0100

Aldenor Pedro da Fonseca, já qualificado (a) nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em face de Seguradora **Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, por seu (sua) procurador (a) subscrito (a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer desconsideração da petição aportada ao **ID 48136909**, devido a juntada equivocada.

Termos em que pede deferimento.

Mossoró, Rio Grande do Norte aos 26 de agosto de 2019

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 26/08/2019 10:31:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610311550100000046550788>
Número do documento: 19082610311550100000046550788

Num. 48138342 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Assu

DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0802616-45.2019.8.20.5100 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALDENOR PEDRO DA FONSECA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, na forma do art. 523 do NCPC.

Intime-se a parte executadaa fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida no valor de **R\$ 2.012,69 (dois mil, e doze reais e sessenta e nove centavos)**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Havendo pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (parágrafo 2º do art. 523, NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Esclareça aos executados que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os mesmos apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Conclusos após.

Açu/RN, 13 de setembro de 2019

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS
Juiz(a) de Direito em substituição legal



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 13/09/2019 13:51:59
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091313515917300000047208066>
Número do documento: 19091313515917300000047208066

Num. 48840701 - Pág. 1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 13/09/2019 13:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091313515917300000047208066>
Número do documento: 19091313515917300000047208066

Num. 48840701 - Pág. 2